



LEGIS LAÇÃO

PARA A
ADMINISTRAÇÃO DOS
BENS TEMPORAIS DA
IGREJA NA

**DIOCESE DE VIANA
DO CASTELO**

Título **Legislação para a Administração
dos Bens Temporais da Igreja na
Diocese de Viana do Castelo**

Editor **Diocese de Viana do Castelo**

Ano **2012**

Tiragem **1000 exemplares**

Design **Paulo Gomes**

Tipografia **Viúva de José de Sousa, Filhos, Lda**

LEGIS LAÇÃO

PARAA
ADMINISTRAÇÃO DOS
BENS TEMPORAIS DA
IGREJA NA

**DIOCESE DE VIANA
DO CASTELO**

DOM ANACLETO CORDEIRO
GONÇALVES DE OLIVEIRA
BISPO DE VIANA DO CASTELO

DECRETO

1. O actual Código de Direito Canónico goza de uma característica singular: é um código de legislação comum e universal para a Igreja latina. Tal característica faz com que a sua normativa se dirija a todos os seus fiéis espalhados pelo mundo e radicados em circunstâncias geográficas, culturais, sociais e políticas diferenciadas.

Para que tal direito sirva a justiça (na sustentabilidade ou sua reposição), obriga-se a compatibilizar a unidade com a variedade, através da flexibilização jurídica e da promulgação do denominado ‘direito particular’ tão apreciado e frequentemente proposto, ao longo do texto codicial, pelo supremo legislador aos outros legisladores – entre eles os Bispos diocesanos -, permitindo assim adaptar-se às peculiaridades de cada povo e de cada território, em ordem a melhor conseguir o seu fim último, «a salvação das almas» (c. 1752).

Este fim último, como lei suprema da Igreja, identificando-se plenamente com a missão que Jesus Cristo deixou à sua Igreja, para esta concretizar no mundo, não só matiza o vigente Código de Direito Canónico com uma larga e benéfica vertente pastoral, como também o converte num instrumento eficaz de evangelização ao serviço da mesma e única missão da Igreja.

É esta dimensão pastoral que, vinda da reflexão teológica, impulsionadora da teologia de comunhão do Concílio Vaticano II, serve de suposto e deve dar alma à legislação a promulgar como direito particular de uma diocese.

2. Nesse sentido, o nosso predecessor como Bispo de Viana do Castelo, D. José Augusto Martins Fernandes Pedreira, seguindo as linhas doutrinárias e pastorais do referido Concílio e do Código de Direito Canónico, iniciou a reconversão e orientação dos bens temporais da Igreja, colocando-os, como meios, ao serviço dos grandes objectivos da Igreja diocesana. Para isso, aprovou e promulgou, em 18 de Fevereiro de 2006, a ‘Legislação Eclesiástica para a Diocese de Viana do Castelo’.

Entre outras normas (Estatuto da Casa Sacerdotal), esta compilação compreende, em matéria de direito patrimonial, a aquisição, administração, retenção/uso e alienação dos bens temporais da Igreja, para o que instituiu o Fundo Diocesano do Clero e o Fundo Paroquial, com a aprovação dos seus respectivos estatutos, e aprovou o Estatuto Económico do Clero e o Estatuto do Conselho Paroquial para os Assuntos Económicos.

3. Na prossecução da mesma orientação pastoral, em ordem à sua organização definitiva e prática objectiva do que, em matéria de Bens Temporais da Igreja, no Código de Direito Canónico, nos é proposto, relativamente à administração dos bens da Diocese e das Paróquias e suas articulações com os institutos diocesanos/paroquiais a que, de acordo com os cânones 281, 531, 1272 e 1274, se destinam,

depois de longa reflexão e audição em Conselho Episcopal, Conselho Presbiteral, Conselho Diocesano para os Assuntos Económicos, Colégio de Arciprestes e documentação enviada a todos os Sacerdotes, feitas algumas adaptações na legislação diocesana existente, mercê de subseqüentes experiências e novas necessidades,

HAVEMOS POR BEM,

a) derrogar a ‘Legislação Eclesiástica para a Diocese de Viana do Castelo’, aprovada em 18 de Fevereiro de 2006;

b) aprovar a LEGISLAÇÃO PARA A ADMINISTRA-

ÇÃO DOS BENS TEMPORAIS DA IGREJA NA DIOCESE DE VIANA DO CASTELO que consta de uma introdução, com a FUNDAMENTAÇÃO TEOLÓGICA E PASTORAL, e de quatro partes (PARTE I, NORMAS GERAIS; PARTE II, BENS E INSTITUIÇÕES ADMINISTRATIVAS DA DIOCESE, com a instituição do Fundo Económico Diocesano e a aprovação dos Estatutos do Conselho Diocesano para os Assuntos Económicos e do Ecónomo Diocesano; PARTE III, BENS E INSTITUIÇÕES ADMINISTRATIVAS DA PARÓQUIA, com a actualização dos Estatutos do Fundo Económico Paroquial e do Conselho Paroquial para os Assuntos económicos; PARTE IV, BENS TEMPORAIS DA IGREJA AO SERVIÇO DO CLERO, com a actualização do Estatuto Económico do Clero e do Estatuto do Fundo Diocesano do Clero), num total de 101 Artigos;

c) determinar que, nos termos do cânon 8 do Código de Direito Canónico, esta legislação entra em vigor, de forma facultativa, no próximo dia 1 de Março, e de forma obrigatória, no dia 1 de Janeiro de 2014;

d) exortar todos os diocesanos a que, antes de se fixarem nas normas promulgadas, leiam e reflectam na Fundamentação Teológica e Pastoral.

Diocese de Viana do Castelo, 18 de Fevereiro de 2012
(nos 850 anos da morte de São Teotónio)

+ Anacleto Oliveira

+ *Anacleto de Oliveira*, Bispo de Viana do Castelo

E eu, Daniel Jorge da Silva Rodrigues, Chanceler da Cúria Diocesana, o subscrevi.

FUNDAMENTAÇÃO TEOLÓGICA E PASTORAL

1. A Igreja comunhão

“A comunhão está no coração da autoconsciência da Igreja”¹ – a comunhão com Deus e, por Ele e n’Ele, entre os cristãos.

Assim, é de Deus, Trindade Santíssima, que a Igreja recebe a sua existência, essência e missão. Sendo obra de Deus uno e trino, pelas suas intervenções histórico-salvíficas, “toda a Igreja aparece como «povo reunido na unidade do Pai e do Filho e do Espírito Santo».”² Em consequência disso e em sentido inverso, é primariamente pela Igreja que os fiéis “entram em comunhão com a Santíssima Trindade.”³ Finalmente, a Igreja, “por todo o seu ser e em todos os seus membros, é enviada para anunciar e testemunhar, actualizar e derramar o mistério da comunhão da Santíssima Trindade.”⁴

Resultado principal e, ao mesmo tempo, expressão privilegiada e essencial desta comunhão com Deus é a união fraterna entre nós cristãos. Somos *todos irmãos*, ao tornarmo-nos, nomeadamente pelos sacramentos, filhos de *um só Pai que está nos Céus* (Mt 23, 9-10). *De facto, num só Espírito, fomos todos baptizados para formar um só corpo, judeus e gregos, escravos ou livres, e todos bebemos de um só Espírito* (1 Cor 12, 13). E pela comunhão eucarística com o Corpo de Cristo, no mesmo pão sagrado que partimos e de que nos alimentamos, *nós, embora muitos, somos um só Corpo, porque todos participamos desse único pão* (10, 16-17).

Daí a conclusão de S. Paulo: *Vós sois o Corpo de Cristo e sois seus membros, cada um por sua parte* (12, 27). Isto é, “neste Corpo, a vida de Cristo comunica-se aos crentes que, através dos sacramentos, se unem de modo misterioso e real, a

¹ Directório para o Ministério Pastoral dos Bispos 7.

² *Lumen Gentium* 4, com uma citação de S. Irineu.

³ *Unitatis Redintegratio* 15.

⁴ Catecismo da Igreja Católica 738.

Cristo que sofreu e foi glorificado.”⁵ E se é assim, de Cristo morto e ressuscitado, que todos vivemos como membros do Corpo de que Ele é a cabeça, então essa vida, d’Ele recebida, tem de sentir-se e manifestar-se na comunhão que nos une uns aos outros. Na sua concretização, rege-se pelos seguintes princípios:

- A **gratuidade**, que deve presidir a tudo o que fazemos na Igreja. *É pela graça que fostes salvos*, recorda-nos S. Paulo (Ef 2, 5). E Jesus indica-nos ao que isso nos leva: *Recebestes de graça, dai de graça* (Mt 10, 8). Uma graça (*kharis*) que está em acção particularmente nos carismas próprios de cada cristão: *Cada um de vós ponha ao serviço dos outros os carismas que recebeu, como bons administradores da graça de Deus, tão variada nas suas formas* (1 Ped 4, 10).

- A **complementaridade** dos diferentes dons e serviços no conjunto da Igreja, Corpo de Cristo: *Assim como o corpo é um só e tem muitos membros e todos os membros do corpo, apesar de numerosos, constituem um só corpo, assim sucede também com Cristo* (1 Cor 12, 12). Não pode haver, portanto, cristão algum que não esteja integrado numa comunidade cristã, e nela todos somos necessários.

- A **corresponsabilidade** de todos e cada um pela vida da Igreja, proveniente da interdependência mútua, isto é, *como membros uns dos outros* (Rom 12, 5). *Assim, se um membro sofre, todos os membros sofrem com ele; se um membro é honrado, todos os membros se alegram com ele* (1 Cor 12, 26).

2. Os bens temporais da Igreja ao serviço da comunhão

A propósito da primeira comunidade cristã de Jerusalém, modelo para as Igrejas de todos os tempos e lugares, diz-se que *os irmãos eram assíduos ao ensino dos Apóstolos, à comunhão fraterna, à fração do pão e às orações* (Act 2, 42). A comunhão, em que todos *tinham um só coração e uma só alma*, concretizava-se sobretudo na partilha de bens: *ninguém chamava seu ao que lhe pertencia, mas tudo entre eles era comum*

⁵ *Lumen Gentium* 7.

(4, 32). E era também por isso que *o Senhor aumentava todos os dias o número dos que deviam salvar-se* (2, 47).

Isto significa que os bens temporais da Igreja, porque adquiridos e usados neste âmbito da comunhão com Deus e entre os cristãos que d'Ele e para Ele vivem, se devem considerar propriedade divina.

São-no, em primeiro lugar pela sua origem. A grande maioria deles provém de ofertas, directa ou indirectamente associadas à vivência da fé e prática de vida cristã, a começar pelo culto. Já S. Paulo exortava os cristãos de Corinto a participarem na colecta em favor da comunidade cristã de Jerusalém *no primeiro dia da semana* (1 Cor 16, 2), o dia por excelência para a celebração da Eucaristia, memorial e anúncio da morte e ressurreição do Senhor.

O mesmo acontece hoje com muitas ofertas feitas na Igreja: são recolhidas e levadas ao altar juntamente com o pão e o vinho que são, ao mesmo tempo, dons de Deus (como fruto da terra e da videira) e do homem (fruto do seu trabalho). Transformados no Corpo e no Sangue do Senhor, são eles, como pão da vida e vinho da salvação, que levam tantos cristãos a tornarem-se uma oferenda permanente, pela entrega das suas vidas *como sacrifício vivo, santo, agradável a Deus* (Rom 12, 1), designadamente com as ofertas que fazem dentro e fora das celebrações da sua fé.

Sendo assim predominantemente oferecidos a Deus, no âmbito da comunhão que O caracteriza e que Ele cria nas comunidades que d'Ele vivem, os bens temporais da Igreja têm primariamente de destinar-se para fins que se insiram na missão recebida do mesmo Deus.

E, de facto, é para isso que “a Igreja católica, por direito originário, independentemente do poder civil, pode adquirir, conservar administrar e alienar bens temporais: para poder prosseguir, na sociedade humana em que existe e actua, os fins que lhe são próprios.” E esses fins “são principalmente os seguintes: ordenar o culto divino, providenciar a honesta sustentação do clero e dos outros ministros, exercer obras do sa-

grado apostolado e da caridade, especialmente em favor dos necessitados.”⁶

São, todos eles, fins de ordem eminentemente pastoral e, como tal, estão ao serviço da comunhão em que deve viver toda a Igreja. E é nesse âmbito que se situam e se devem compreender as restantes orientações e normas da Igreja sobre esta matéria, que a seguir se expõem e se baseiam na presente fundamentação teológica e pastoral, proveniente do Concílio Vaticano II e subjacente ao actual Código de Direito Canónico.

3. Fundo económico da diocese e das paróquias

No âmbito diocesano, determina-se que, “conforme as possibilidades, se constitua em cada diocese ou região um fundo comum de bens, com o qual os Bispos possam satisfazer outras obrigações para com as pessoas que servem a Igreja e ocorrer às várias necessidades da diocese, e com que também as dioceses mais abastadas possam ajudar as mais pobres, de maneira que a abundância daquelas cubra a penúria destas.”⁷

De modo semelhante, deve constituir-se, a nível paroquial, um fundo económico para o qual confluam todos os bens e rendimentos da paróquia, incluindo os que até agora, por direitos de benefício e contributos estáveis, têm sido separadamente entregues aos presbíteros que as servem. Estes passam assim a ser remunerados a partir deste único fundo paroquial que, simultaneamente, satisfaz todas as outras despesas da paróquia.⁸

Sendo constituídos, “em primeiro lugar, pelas dádivas dos fiéis,”⁹ estes dois fundos radicam na comunhão, constitutiva da Igreja e vivida segundo os referidos princípios da gratuidade, complementaridade e corresponsabilidade. Também pelo contributo material, recebido e gerido por estes fundos, se manifesta a consciência, que todo o cristão deve ter, de pertencer a uma comunidade cristã, paroquial e diocesana. Cabe par-

⁶ Código de Direito Canónico, c. 1254; *Presbyterorum ordinis* 17.

⁷ *Presbyterorum Ordinis* 21; cf. Código de Direito Canónico, c. 1274, § 3.

⁸ Cf. Código de Direito Canónico, c. 531.

⁹ *Presbyterorum Ordinis* 21, a propósito do fundo económico diocesano.

ticularmente ao Bispo e aos presbíteros chamar a atenção dos fiéis para este dever, sendo eles próprios modelos no seu cumprimento.

4. Conselhos para os assuntos económicos da diocese e da paróquia

Em cada diocese e em cada paróquia deve constituir-se um Conselho para os assuntos económicos, que assessoro, respectivamente, o Bispo e o pároco na administração dos bens temporais diocesanos e paroquiais.¹⁰

O facto de serem de instituição canonicamente obrigatória e de deverem ser constituídos por “fiéis, nomeados pelo bispo, que sejam verdadeiramente peritos em assuntos económicos e em direito civil, e notáveis pela sua integridade”,¹¹ mostra a importância destes conselhos, relativamente ao lugar e função dos bens temporais na comunhão da Igreja.

Nesse sentido, espera-se da parte dos membros destes Conselhos um grande sentido de corresponsabilidade eclesial. E eles próprios, através deste serviço que prestam à igreja, podem dar um contributo decisivo para despertar nos restantes fiéis, que de certo modo representam, o mesmo sentido de corresponsabilidade.

Devem, para tanto, esforçar-se por realizar uma administração rigorosa e transparente e dar sinais disso, designadamente através da elaboração de orçamentos e da apresentação de contas, pelo menos anuais. Deste modo, conquistarão mais facilmente a confiança dos fiéis, motivando-os para uma maior participação na vida da Igreja, neste caso através da oferta e partilha de seus bens.

5. Estatuto económico do clero

Dado o lugar e a responsabilidade que os sacerdotes têm em todas as áreas da vida da Igreja, esta estabelece para eles

¹⁰ Cf. Código de Direito Canónico, c. 492, § 1, e 537.

¹¹ *Ibidem*, c. 492, § 1, acerca do conselho diocesano para os assuntos económicos.

orientações e normas específicas no que toca também à aquisição e ao uso dos bens materiais de que necessitam para o exercício do seu ministério sacerdotal.

Assim, são finalidades principais do Estatuto Económico do Clero as seguintes:

a) **Assegurar bem-estar e segurança económica** a todos os membros do Presbitério, para poderem, empenhada e dignamente, servir a Igreja. São, para isso, “merecedores de uma justa remuneração, pois o trabalhador merece o seu salário (Lc 10, 7), e o Senhor ordenou também que aqueles que anunciam o Evangelho vivam do Evangelho (1 Cor 9, 14).”¹² Para ser “condigna com a sua condição”, tem de ser uma remuneração que lhes permita:

- poder “prover às necessidades da sua vida e à justa retribuição daqueles de cujo serviço necessitam;”

- desfrutar “da assistência social, com a qual se proveja convenientemente às suas necessidades, se sofrerem de doença, invalidez e velhice;”

- poder “gozar todos os anos do devido e suficiente tempo de férias, determinado por direito universal ou particular;”¹³

- poder “eles mesmos auxiliar os necessitados, ministério em favor dos pobres que a Igreja sempre apreciou muito desde os primeiros tempos.”¹⁴

Para esta finalidade ser atingida, e “onde não se tiver providenciado de outro modo à justa remuneração dos presbíteros, os fiéis, em cujo benefício trabalham, têm verdadeira obrigação de facultar os meios necessários para que eles possam viver honesta e dignamente.”¹⁵

b) **Promover, também no que respeita aos bens materiais, a igualdade entre os presbíteros**, como membros da mesma família sacerdotal diocesana. Nesse sentido, estabeleceu-se que “a remuneração, consoante a natureza do múnus e as

¹² *Presbyterorum Ordinis* 20. Cf. Código de Direito Canónico, c. 281, § 1.

¹³ Código de Direito Canónico, c. 281, § 1 e 2; 283, § 2. Cf. *Presbyterorum Ordinis* 20 e 21.

¹⁴ *Presbyterorum Ordinis* 20.

¹⁵ *Ibidem*.

circunstâncias de tempos e lugares, deve ser basicamente a mesma para todos os que se encontram nas mesmas circunstâncias e proporcional à sua situação.” Mas esta situação tem a ver, não com a dignidade sacerdotal que é a mesma em todos, mas com diferentes necessidades, inerentes ao exercício do ministério, como, por exemplo, “a remuneração dos que se dedicam ao serviço desses presbíteros.”¹⁶

c) **Incentivar os presbíteros ao desprendimento**, isto é, àquela “pobreza voluntária, pela qual mais manifestamente se assemelham a Cristo e se tornam mais dispostos para o sagrado ministério. Cristo, com efeito, sendo rico, fez-se pobre por amor de nós, para que, com a sua pobreza, nos tornássemos ricos. Os Apóstolos testemunharam, pelo seu exemplo, que os dons gratuitos de Deus devem ser distribuídos gratuitamente, sabendo viver, não só na abundância, mas também na pobreza.”¹⁷ Nesse sentido, os sacerdotes são exortados a que:

- “não possuam os cargos eclesiásticos para lucro, nem empreguem os rendimentos deles provenientes para aumento do próprio património familiar;”

- “evitem sempre toda a ambição e abstenham-se cautelosamente de qualquer espécie de comércio;”¹⁸

- “cultivem a simplicidade de vida e abstenham-se de tudo o que tenha ressaibos de vaidade;”

- “Os bens recebidos por ocasião do exercício do ofício eclesiástico, que lhes sobejarem depois de providenciarem à sua honesta sustentação e ao cumprimento dos deveres do próprio estado, procurem empregá-los para o bem da Igreja e em obras de caridade.”¹⁹

Para tudo isto, “é necessário atribuir primordial importância à função que os ministros sagrados desempenham. Por isso, o chamado sistema benéfico deve ser abandonado, ou, pelo menos, reformado de maneira que a parte do benefício ou

¹⁶ *Ibidem*.

¹⁷ *Ibidem* 17, com alusões a 2 Cor 8, 9; Act 8, 18-25; Fil 4, 12.

¹⁸ *Prebyterorum Ordinis* 17.

¹⁹ Código de Direito Canónico, c. 282.

o direito aos rendimentos dotacionais anexos à função seja considerada secundária, dando-se por direito o primeiro lugar ao próprio ofício eclesiástico, que para o futuro se deve entender como qualquer múnus estavelmente conferido para o exercício de um bem espiritual.”²⁰

Deste modo, o sacerdote é primariamente remunerado, não pelo trabalho que realiza, mas para bem o realizar. E pode assim entregar-se também a tarefas que, por diversas razões, não podem ser materialmente recompensadas. Têm, para isto, o exemplo de inúmeros cristãos que, de muitos modos, voluntaria e gratuitamente se entregam a serviços da Igreja.

d) **Promover a solidariedade entre os presbíteros**, nomeadamente pela partilha de bens, como vivência da comunhão própria da Igreja. Um dos modos mais estáveis de concretização desta solidariedade é oferecido pelo fundo diocesano do clero.

6. Fundo diocesano do clero

O fundo diocesano do clero responde à orientação do Concílio Vaticano II, segundo a qual “é da máxima conveniência que, pelo menos nos lugares onde a sustentação do clero depende total ou parcialmente das dádivas dos fiéis, alguma instituição diocesana reúna os bens oferecidos para este fim, administrada pelo Bispo, com a ajuda de sacerdotes para o efeito delegados, e, onde a utilidade o aconselhe, também de leigos peritos na matéria.”²¹

Na diocese de Viana do Castelo, e à semelhança de outras dioceses do nosso País, o fundo diocesano do clero tem uma função primariamente supletiva: garantirá o vencimento completo a sacerdotes que não podem, total ou parcialmente, ser remunerados pelas instituições que servem, a sacerdotes que, a tempo inteiro e por decisão do Bispo, se dedicam ao estudo para completar a sua formação, e a sacerdotes que, por

²⁰ *Presbyterorum Ordinis* 20. Cf. Código de Direito Canónico, c. 1272.

²¹ *Presbyterorum Ordinis* 21. Cf. Código de Direito Canónico, c. 1274, § 1.

doença, invalidez ou velhice, estão total ou parcialmente inativos e não usufruem de uma reforma ou outra fonte de rendimentos à altura dos seus direitos e necessidades.

Existindo para os sacerdotes, são primariamente eles que mantêm o fundo diocesano do clero, através de contributos fixos e eventuais. Mas ele está aberto também a donativos de outras pessoas, organismos e instituições, que deste modo manifestam o seu reconhecimento aos sacerdotes que, directa ou indirectamente, as servem.

Além de ser instrumento de solidariedade fraterna entre os sacerdotes, o fundo diocesano do clero assegura a todos eles a equidade na remuneração, de tal modo que, “sem ansiedade, podem cultivar a pobreza com o alegre espírito do Evangelho e entregar-se inteiramente à salvação das almas.”²²

²² *Presbyterorum Ordinis* 21.

PARTE I
NORMAS GERAIS

Capítulo I

Gestão dos Bens Temporais da Diocese e suas Paróquias

Artigo 1.º - A Igreja na sua constituição jurídico-administrativa

A Igreja autocompreende-se, na sua origem, essência e missão, como mistério de fé. Mas, dado que, por vontade do seu fundador Jesus Cristo, está inculturada na cidade terrena, tem de aproveitar desta a estrutura administrativa, em que se organize, actue e regule, para, mais fácil e eficazmente, dialogar com os homens, na sua caminhada terrestre. Assim, é para cumprir a sua missão salvífica, de evangelização e catequese, celebração dos sacramentos e prática da caridade, que a Igreja se serve de instituições jurídico-administrativas e de bens temporais e materiais.

Artigo 2.º - Diocese e paróquias como instituições administrativas

Na sua organização administrativa, além de outras entidades (associações, fundações, etc.), a Igreja tem como instituições fundamentais a diocese e a paróquia:

a) a diocese é a porção do povo de Deus confiada ao Bispo diocesano e por ele governada com a cooperação do presbitério, de tal modo que, aderindo ao seu pastor e por ele congregada no Espírito Santo, mediante o Evangelho e a Eucaristia, constitua uma Igreja particular, em que se encontra e actua a Igreja de Jesus Cristo una, santa, católica e apostólica (CDC cc. 368-369);

b) a paróquia é uma certa comunidade de fiéis constituída de modo estável na Igreja particular, cujo cuidado pastoral, sob a autoridade do Bispo diocesano, está confiado a um pároco como seu pastor próprio (CDC c. 515).

Artigo 3.º - Poder governativo do Bispo diocesano

Ao Bispo diocesano e àqueles que, à luz do direito, a ele se equiparam, compete toda a jurisdição ordinária, própria e imediata, requerida para o exercício do seu múnus pastoral e da qual faz parte: governar, segundo as normas do direito, a Igreja particular que lhe foi confiada, com poder legislativo,

executivo e judicial, e vigiar para que não se introduzam abusos na disciplina eclesiástica, relativa tanto às actividades pastorais como à administração dos bens temporais (CDC cc. 368, 381 §1, 391 § 1 e 392 §2).

Artigo 4.º - Representantes jurídicos da diocese e da paróquia

Em todos os assuntos e negócios jurídicos, relacionados com o ser e o agir da diocese e da paróquia, são seus representantes legais, por si mesmos ou por delegado próprio, respectivamente, o Bispo diocesano e o Pároco provisionado (CDC cc. 393 e 532).

Artigo 5.º - Bens temporais, um direito natural e positivo da Igreja

A diocese e a paróquia, como qualquer outra pessoa jurídica, pública ou privada, independentemente do poder civil, têm capacidade legal para, de acordo com os modos legítimos do direito natural ou positivo, adquirir, conservar, administrar e alienar bens temporais, em ordem à prossecução dos seus fins próprios, que são principalmente: ordenar o culto divino, providenciar à honesta sustentação do clero e de outros servidores da Igreja, dinamizar as obras de apostolado e exercer a caridade, de um modo especial em favor dos necessitados (CDC cc. 1254 e 1255).

Capítulo II

Bens temporais da Igreja e seus administradores

Artigo 6.º - Domínio dos bens temporais

O domínio dos bens temporais adquiridos, respectivamente, pela diocese e pela paróquia, pertence, sob a suprema autoridade do Romano Pontífice, à pessoa jurídica que legitimamente os adquiriu, isto é, respectivamente, à diocese e à paróquia (CDC c. 1256).

Artigo 7.º - Administradores dos bens temporais

A administração dos bens eclesiásticos da diocese e da paróquia pertence a quem de imediato representa juridicamente

e governa legalmente a pessoa à qual pertencem esses bens, isto é, respectivamente, ao Bispo diocesano e ao Pároco provisionado (CDC c. 1279 §1).

§ único – Se à paróquia faltar o administrador, o Ordinário do lugar deve escolher, por um triênio, pessoas idóneas que o façam, as quais podem ser reconduzidas pelo Ordinário (CDC c. 1279 §2).

Artigo 8.º - Normas e órgãos administrativos dos bens eclesiásticos

§1 - Os bens pertencentes à diocese e à paróquia, instituições canónicas de natureza pública, como bens eclesiásticos que são, devem ser administrados de acordo com leis próprias, consignadas no Código de Direito Canónico, na legislação particular da Conferência Episcopal Portuguesa, na legislação particular da diocese e nos estatutos próprios (CDC c. 1257 §1).

§2 - A administração dos bens da diocese, cujo administrador é o Bispo diocesano, está a cargo do mesmo, ajudado pelo Conselho Diocesano para os Assuntos Económicos, pelo Colégio de Consultores e pelo Ecnómico diocesano, nos quais poderá delegar tarefas de administração (CDC cc. 492, 493, 494 e 1278).

§3 - A administração dos bens da paróquia, cujo administrador é o pároco provisionado, está a cargo do mesmo, ajudado pelo Conselho Paroquial para os Assuntos Económicos, no qual poderá delegar tarefas de administração (CDC cc. 532, 537, 1279 §1 e 1280).

Artigo 9.º - Instituições de bens eclesiásticos

Em ordem à realização da sua missão eclesial, cada diocese deve constituir e ter em exercício, a nível diocesano e paroquial, uma série de institutos que permitam a sua sobrevivência e ocorrer a diferentes necessidades, procurando para eles, quanto possível, o reconhecimento e a eficácia jurídicas perante a legislação civil (CDC c. 1274).

§ único – Neste enquadramento legal, estão instituídos na Diocese de Viana do Castelo o Fundo Económico Diocesa-

no, o Fundo Económico Paroquial, o Fundo Diocesano do Clero e o Regime Contributivo da Segurança Social do Clero.¹

¹ A Segurança Social dos Clérigos está regulamentada por legislação promulgada pelo Estado Português: Portaria n.º 291/74, de 23 de Abril; Despacho n.º 05/83, de 31 de Janeiro; Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro que aprovou o novo Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social (para os clérigos, ver Capítulo III, Secção I, Artigo 122 e segts. desta legislação civil).

PARTE II

BENS E INSTITUIÇÕES
ADMINISTRATIVAS DA
DIOCESE

TÍTULO I

FUNDO ECONÓMICO DIOCESANO

Artigo 10.º - Instituição e fins

O Fundo Económico Diocesano é instituído à luz da legislação universal da Igreja com a finalidade de proporcionar ao Bispo diocesano poder cumprir as obrigações inerentes à vida económico-pastoral da sua Igreja; além de dar resposta às preocupações e exigências codiciais, tal fundo contribuirá para exprimir e promover a comunhão, pela partilha de bens, entre os diversos organismos, serviços e instituições da sua diocese, incluindo as paróquias, e para ajudar a Sé Apostólica e outras Igrejas particulares mais pobres (CDC cc. 1271 e 1274 §3).¹

Artigo 11.º - Constituição dotal

O Fundo Económico Diocesano é constituído pelos rendimentos de todos os bens móveis e imóveis que pertençam à Diocese de Viana do Castelo, mesmo que, nas repartições civis e por motivos concordatários, se encontrem inscritos matricialmente e/ou registados civilmente em nome do Seminário Diocesano.

Artigo 12.º - Participação dos fiéis na dotação económica à diocese

§ 1 - A diocese tem o direito originário de requerer dos seus fiéis os bens temporais de que necessita e os fiéis o dever de prover às suas necessidades, para que a Igreja diocesana possa cumprir com as suas obrigações e atingir os seus próprios fins (CDC cc. 222 §1 e 1260).

§ 2 - Cabe ao Bispo diocesano o dever de advertir os seus fiéis deste serviço e de o urgir de modo oportuno, baseando-se na legislação canónica e na consciência que cada cristão deve ter de pertença à Igreja diocesana (CDC c. 1261 § 2).

¹ O Fundo Económico Diocesano, de harmonia com o espírito do Concílio Vaticano II que, na administração dos bens eclesiásticos, aponta um sistema unitário, vem substituir o anterior sistema de administração, em separado, da diocese e da mitra.

§ 3 - Muito se recomenda também que os fiéis, conscientes da sua corresponsabilidade eclesial, prestem auxílio à Igreja diocesana mediante subvenções que lhe sejam solicitadas pelo Bispo da diocese e segundo as normas estipuladas pela Conferência Episcopal Portuguesa (CDC c. 1262).

Artigo 13.º - Ofertas livres e voluntárias

Os fiéis gozam de liberdade para disporem dos seus bens temporais em favor da sua diocese ou de outras instituições a ela pertencentes (CDC c. 1261 §1).

§ único – Requer-se licença do Ordinário do lugar para que uma pessoa jurídica pública possa, em matéria patrimonial de maior importância, rejeitar, sem justa causa, as ofertas que lhe são feitas pelos fiéis; igual licença se requer para aceitar as doações que venham oneradas com condições modais (CDC c. 1267 § 2).

Artigo 14.º - Tributos diocesanos

Para atender às necessidades da diocese, o Bispo diocesano pode estabelecer, depois de ouvir o parecer do Conselho Diocesano para os Assuntos Económicos e o Conselho Presbiteral, dois tributos, ambos moderados: um ordinário, o outro extraordinário. O tributo ordinário estende-se às pessoas jurídicas públicas, sujeitas ao governo do Bispo, e deve ser proporcional às suas receitas. O tributo extraordinário justifica-se apenas em casos de grave necessidade diocesana e pode ser alargado às outras pessoas físicas e jurídicas da diocese (CDC c. 1263).

Artigo 15.º - Colectas especiais

O Ordinário do lugar pode determinar que, em todas as igrejas e oratórios da sua diocese, habitualmente abertos ao público, mesmo de institutos religiosos, se realizem colectas especiais, para obras diocesanas, paroquiais, nacionais e universais; o resultado das colectas deve ser enviado à Cúria diocesana (CDC c. 1266).

§ único - Sem licença do Ordinário próprio e do Ordinário

rio do lugar, a conceder por escrito, nenhuma pessoa privada, física ou jurídica, poderá, em território da Diocese de Viana do Castelo, recolher esmolas para qualquer instituto religioso ou fim pio ou eclesiástico (CDC c. 1265).

Artigo 16.º - Receitas ordinárias e extraordinárias

§1 - Constituem receitas ordinárias do Fundo Económico Diocesano:

a) - os rendimentos dos bens móveis e imóveis que lhe estão afectos;

b) - as receitas dos serviços administrativos da Cúria diocesana e de outros serviços diocesanos;

c) - os rendimentos dos contributos em vigor na diocese, incluindo o ofertório solene;

d) - as ofertas e donativos recebidos dos fiéis, nomeadamente por ocasião de acções pastorais e celebração de sacramentos e sacramentais, realizadas num âmbito diocesano, a não ser que expressamente sejam feitos a outro título eclesial ou a título pessoal (CDC c. 1267 §1);

e) - a percentagem, a definir pelo Bispo diocesano, dos rendimentos anuais das paróquias, quase-paróquias, reitorias, irmandades, confrarias ou qualquer outra pessoa jurídica, bem como secretariados, movimentos e obras diocesanas com receita própria.

§2 - Constituem receitas extraordinárias do mesmo Fundo:

a) - quaisquer outras ofertas e doações dos fiéis destinadas a prover às necessidades da Igreja diocesana e feitas, quer por actos entre vivos, quer por actos para depois da morte (CDC cc. 222 §1, 1261 e 1299-1307);

b) - os contributos de entidades públicas ou particulares, nomeadamente aqueles que forem feitos segundo a lei do mecenato ou através de candidaturas a participações estatais ou simples subsídios;

c) - outras receitas e outros ofertórios que expressamente

lhes sejam destinados.

Artigo 17.º - Ofertórios consignados

As colectas especiais determinadas pela Sé Apostólica, Conferência Episcopal Portuguesa e pelo Bispo diocesano são consideradas receitas consignadas, e quaisquer percentagens destinadas aos serviços pastorais da diocese constituirão verbas afectas aos fins que lhes foram estipulados (CDC c. 1267 §3).

Artigo 18.º - Despesas ordinárias e extraordinárias

§1 - Constituem despesas ordinárias do Fundo Económico Diocesano as que se referem:

a) - à instalação e subsistência da Casa episcopal e da Cúria diocesana, bem como à remuneração dos seus servidores;

b) - à satisfação dos encargos correntes da administração diocesana;

c) - ao pagamento das contribuições e impostos fiscais;

d) - aos contributos para a Sé Apostólica (CDC c. 1271), para os serviços da Conferência Episcopal Portuguesa e para o Pontifício Colégio Português, em Roma;

e) - a despesas com a formação pastoral e universitária complementares de sacerdotes diocesanos;

f) - a percentagens relacionadas com a segurança social do clero e de outros agentes de pastoral, que não sejam abrangidas por outra entidade;

g) - a subsídios necessários à organização, manutenção e actividade dos serviços diocesanos de carácter pastoral;

h) - a subsídios destinados a suprir os encargos orçamentais do Seminário diocesano e outras instituições diocesanas afins;

i) - a iniciativas, celebrações culturais, publicações de carácter pastoral, cultural e apostólico promovidas pela diocese.

§2 - Constituem despesas extraordinárias, as que se referem a:

a) - apoios económicos para a construção e restauração de igrejas e outros edifícios e estruturas da diocese ou de paróquias;

b) - contributos certos ou ocasionais que expressem a comunhão e solidariedade com instituições da diocese e com outras Igrejas particulares (CDC c. 1274 §3).

Artigo 19.º - Inventário dos bens

§1 - Todos os bens móveis e imóveis que constituem o património da Igreja diocesana devem estar pormenorizadamente inventariados, com indicação do seu valor matricial, real, histórico e artístico (CDC c. 1283, 2.º).

§2 - Conserve-se um exemplar deste inventário no arquivo do serviço diocesano de administração e outro no arquivo geral da Cúria diocesana, e anote-se em ambos os exemplares qualquer alteração que o património venha a sofrer (CDC c. 1283, 3.º).

Artigo 20.º - Aplicações económico-financeiras

Os valores financeiros existentes devem ser guardados e aplicados de forma segura e rendosa pelo Ecónomo, segundo normas e orientações concretas estabelecidas pelo Bispo da diocese, depois de ouvir o Conselho Diocesano para os Assuntos Económicos.

TÍTULO II

ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DA DIOCESE

Artigo 21.º - Lugar do Bispo na administração dos bens da diocese

O Bispo diocesano realiza uma tríplice função na administração dos bens eclesiais a ele sujeitos:

a) é o administrador imediato dos bens cujo titular jurídico é a diocese (CDC c. 1279 §1);

b) é administrador mediato ou remoto dos bens eclesiásticos pertencentes a todas as pessoas jurídicas canónicas da sua diocese;²

c) legisla sobre tudo o que se refere à administração dos bens eclesiásticos, dentro dos limites estabelecidos pelas leis gerais do Código de Direito Canónico e pelos decretos gerais da Conferência Episcopal Portuguesa (CDC cc. 1276 e 1277),³ e julga, em primeira instância, em controvérsias relativas aos bens temporais das pessoas jurídicas que dele dependem jurisdicionalmente, com a excepção do que determina o cânon 1419 §2.

Artigo 22.º - Prestação anual de contas

§1 - Todos os administradores dos bens eclesiásticos, que não estejam legitimamente subtraídos ao poder de governo do Bispo diocesano, têm obrigação de prestar contas anualmente ao Ordinário do lugar, que as entregará ao Conselho Diocesano para os Assuntos Económicos, a fim de serem examinadas (CDC c. 1287 §1).

§2 - O Bispo diocesano, por sua vez, informará anualmente os seus fiéis diocesanos do relatório de contas, aprova-

² O Bispo diocesano, à luz do CDC cânon 1276 §1, desempenha um importante trabalho de administração sobre todos os bens eclesiásticos da sua diocese, como: vigiando a administração dos bens eclesiásticos que dele dependem (c. 1276 §1); designando um administrador próprio para as pessoas jurídicas públicas que o não possuam (c. 1279 §2.); concedendo a autorização para os actos de administração de maior importância (c. 1277), para o exercício da administração extraordinária (c. 1281), para iniciar ou contestar uma acção judicial no foro civil (c. 1288), para a alienação de bens eclesiásticos (cc. 1291; 1292 e 1293); e vigiando o cumprimento das pias vontades (cc. 1301; 1302; 1304 e 1305).

³ O Bispo diocesano tem igualmente um importante trabalho legislativo relativamente à economia da sua diocese: compete-lhe ordenar e regular tudo o que se refere à administração dos bens eclesiásticos (CDC c. 1276 §2) e determinar quais são os actos de administração ordinária de maior importância e de administração extraordinária (CDC cc. 1277 e 1281). No uso da mesma competência legislativa, pode o Bispo diocesano, em matéria de administração de bens temporais, promulgar leis penais, protegendo com elas uma lei divina ou eclesiástica, podendo acrescentar outras penas às já existentes no CDC contra algum delito (CDC c. 1315). Pode igualmente castigar com alguma pena a infracção externa de uma lei divina ou canónica (CDC cc. 1399, 1375, 1377, 1380, 1385, 1741, 5.º, e 1333).

do em Conselho Diocesano para os Assuntos Económicos (CDC c. 1287 §2).

Artigo 23.º - Prazos para a apresentação de relatórios de contas e orçamentos

De acordo com as normas comuns da Igreja (CDC) e o direito particular desta Diocese, os responsáveis dos Secretariados diocesanos, Movimentos e Obras de Apostolado, Paróquias (Fábricas das Igrejas Paroquiais), Associações de Fiéis (Irmandades e Confrarias), Fundações canónicas (Centros Paroquiais Sociais, Centros Sociais Paroquiais e Santas Casas de Misericórdia) e outras instituições e serviços canonicamente dependentes desta Diocese apresentarão ao Bispo diocesano, através da Cúria diocesana, o orçamento económico para o exercício do novo ano, até 30 de Novembro, e o relatório e mapa de contas do ano anterior, até 31 de Março.

TÍTULO III

CONSELHO DIOCESANO PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS

Artigo 24.º - Instituição e fins

Em cada diocese deve ser instituído o Conselho Diocesano para os Assuntos Económicos, cuja função é colaborar com o Bispo diocesano, nos termos do direito, em ordem à boa administração económico-financeira dos bens patrimoniais da diocese.

Artigo 25.º - Constituição e tempo de mandato

§1 - O Conselho Diocesano para os Assuntos Económicos, ao qual preside o Bispo diocesano ou seu delegado, é constituído por um mínimo de três fiéis, notáveis pela integridade da sua vida, devendo haver entre eles membros peritos em assuntos económicos e em direito civil (CDC cc. 228 §2 e 492 §1).

§2 - Os membros do Conselho Diocesano para os Assuntos Económicos são nomeados pelo Bispo diocesano por cinco anos, decorridos os quais, podem ser reconduzidos por outros períodos de cinco anos, se tal for útil para a Igreja diocesana e as pessoas estiverem disponíveis (CDC c. 492 §2).

§3 - Do Conselho Diocesano para os Assuntos Económicos são excluídas as pessoas consanguíneas ou afins do Bispo, até ao quarto grau (CDC c. 492 §3).

Artigo 26.º - Competências

§1 - O Conselho Diocesano para os Assuntos Económicos, para além do que lhe possa vir a ser encomendado pelo direito particular diocesano, tem as seguintes funções:

a) - preparar cada ano, segundo as indicações do Bispo diocesano, o orçamento das receitas e despesas que se prevêem para a boa gestão de todos os bens da diocese, no ano seguinte (CDC c. 493);

b) - receber anualmente do Ecónomo diocesano o relatório e as contas de fim de ano, resultantes das receitas e despesas aplicadas, para que possa analisar e pronunciar-se sobre a real situação económico-financeira da diocese, em ordem à aprovação ou indicação de outros caminhos a seguir (CDC cc. 493 e 494 §4);

c) - aconselhar o Bispo diocesano na nomeação do Ecónomo diocesano e na sua remoção, se esta acontecer antes do fim do quinquénio (CDC c. 494 §1 e §2);

d) - determinar, sob as indicações do Bispo diocesano, o modo de administração a seguir relativamente aos bens da diocese (CDC c. 494 §3);

e) - aconselhar e dar parecer ao Bispo diocesano quando este tiver necessidade de instituir um tributo – ordinário ou extraordinário – na diocese e quando pretender realizar actos de administração que se considerem de maior importância, atendendo ao estado económico da diocese (CDC cc. 1263 e 1277);

f) - dar o seu consentimento para os actos de administração extraordinária, cujas verbas ultrapassem o limite determinado pela Conferência Episcopal Portuguesa (CDC c. 1277);

g) - dar o seu parecer em ordem a determinar quais os actos que excedem o fim ou o modo da administração ordinária das pessoas jurídicas sujeitas ao Bispo diocesano (CDC c. 1281 §2);

h) - examinar anualmente as contas das pessoas jurídicas sujeitas ao Bispo diocesano apresentadas na Cúria diocesana (CDC c. 1287 §1);

i) - dar parecer e, se for o caso, dar consentimento para que o Bispo diocesano conceda a licença necessária para a alienação de bens eclesiais, tanto no caso das pessoas sujeitas ao próprio Bispo como relativamente aos bens da própria diocese, se se trata do valor intermédio fixado pela Conferência Episcopal Portuguesa ou se há necessidade de solicitar a licença da Sé Apostólica (CDC c. 1292 §1 e §2);

j) - dar parecer ao Bispo diocesano para proceder à diminição dos encargos relativos a causas pias (CDC c. 1310 §2);

k) - promover o espírito de partilha e comunhão de bens entre todas as instituições e organismos da diocese;

l) - promover uma correcta administração do Fundo Económico Diocesano e de todo o património que lhe está inerente;

m) - apreciar e aprovar ou rejeitar os pedidos de subsídios e ajuda económica apresentados ao Bispo diocesano por pessoas singulares ou colectivas, diocesanas ou não.

§2 - Os membros do Conselho Diocesano para os Assuntos Económicos devem dar os seus conselhos e pareceres com conhecimento e sinceridade e, se a gravidade da matéria o exigir, guardar cuidadoso segredo, que o Bispo diocesano poderá urgir (CDC c. 127 §3).

Artigo 27.º - Reuniões

O Conselho Diocesano para os Assuntos Económicos reúne-se, ordinariamente, nas datas e horas pré-estabelecidas no Calendário diocesano e, extraordinariamente, sempre que, por necessidade urgente, for convocado pelo Bispo da diocese.

TÍTULO IV

ECÓNOMO DIOCESANO

Artigo 28.º - Nomeação e mandatos

§1 - Para administrar o Fundo Económico Diocesano e o restante património da diocese que lhe seja atribuível, o Bispo diocesano, ouvido o Colégio de Consultores e o Conselho Diocesano para os Assuntos Económicos, nomeie um Ecónomo diocesano que seja verdadeiramente perito em assuntos económicos e notável pela sua inteira probidade (CDC c. 494 § 1).

§2 - O Ecónomo diocesano deve ser nomeado por cinco anos, decorridos os quais, pode ser reconduzido no cargo por outros quinquénios; durante o exercício do ofício não deve ser removido sem causa grave a avaliar pelo Bispo diocesano, depois de ouvidos o Colégio de Consultores e o Conselho Diocesano para os Assuntos Económicos (CDC c. 494 §2).

§3 - Do cargo de Ecónomo diocesano estão excluídas as pessoas consanguíneas ou afins do Bispo, até ao quarto grau (CDC c. 492 §3).

Artigo 29.º - Competência ordinária genérica

§1 - Compete ao Ecónomo diocesano, segundo as normas estabelecidas pelo Conselho Diocesano para os Assuntos Económicos e sob a autoridade do Bispo, administrar os bens da diocese, e, com as receitas existentes, satisfazer as despesas autorizadas pelo Bispo ou por outra pessoa legitimamente deputada (CDC c. 494 §3).

§2 - No fim de cada ano, o Ecónomo diocesano deve apresentar ao Conselho Diocesano para os Assuntos Económicos o relatório e as contas das receitas e despesas resultantes da gestão económico-financeira anual dos bens patrimoniais da diocese (CDC c. 494 §4).

Artigo 30.º - Outras funções administrativas

O Ecónomo diocesano assume ainda as seguintes funções:

- a) - redigir e manter actualizado o inventário exacto e discriminado de todos os bens móveis e imóveis da diocese;
- b) - ordenar devidamente e guardar em arquivo próprio os documentos e instrumentos que comprovem a propriedade e posse dos bens da Igreja diocesana, do Seminário diocesano e de outras instituições e os direitos sobre os mesmos bens;
- c) - cuidar convenientemente da segurança e conservação de todos os bens da diocese, tomando as medidas necessárias, válidas e urgentes perante o foro civil (CDC c. 1284 §2, n.º 2); no entanto, não se proponha nem conteste qualquer acção no foro civil, em nome da diocese, sem licença prévia do Ordinário do lugar, dada por escrito (CDC c. 1288);
- d) - cumprir e fazer cumprir a vontade dos doadores e seus legados, quando os houver (CDC c. 1284 §2, n.º 3);
- e) - receber oportunamente as rendas e os produtos dos bens e aplicá-los segundo as normas estabelecidas;
- f) - pagar salários justos aos servidores da Igreja diocesana, proporcionando-lhes a segurança legal no trabalho;
- g) - aplicar de forma segura e rendosa, de acordo com as orientações do Bispo diocesano, o dinheiro que sobrar das despesas;
- h) - ter em boa ordem os livros da administração, nomeadamente o diário de receitas e despesas e das doações e legados pios;⁴
- i) - administrar o Fundo Diocesano do Clero de acordo com as normas estabelecidas em estatutos próprios.

Artigo 31.º - Competência extraordinária

O Bispo diocesano pode confiar ao Ecnómo a vigilância sobre a administração de todos os bens pertencentes às pessoas jurídicas públicas que estejam sujeitas à sua jurisdição e, mesmo, confiar-lhe a administração dos bens daquelas pessoas jurídicas públicas que não tenham administrador pró-

⁴ A matéria patrimonial das causas pias (legados pios e fundações pias autónomas e não autónomas) tem um tratamento especial no CDC cc. 1301-1310.

prio (CDC c. 1278).

Artigo 32.º - Tomada de posse e juramento

Ao tomar posse do seu ofício, o Ecónomo diocesano deve fazer, perante o Ordinário do lugar ou seu delegado, o juramento prescrito no cânone 1283, número 1.º, do Código de Direito Canónico e realizar o que está determinado nos números 2.º e 3.º do mesmo cânone.

TÍTULO V

COLÉGIO DE CONSULTORES

Artigo 33.º - Como órgão de consultoria em questões económicas

Em casos especiais da administração dos bens eclesiásticos, o Bispo diocesano deve consultar, além do Conselho Diocesano para os Assuntos Económicos, também o Colégio de Consultores.⁵

§1 - O Bispo diocesano deve ouvir o parecer do Colégio de Consultores:

a) - quando for necessário realizar actos de administração ordinária que, atendendo ao estado económico da diocese, se considerem de maior importância (CDC c. 1277);

b) - quando se trata da nomeação do Ecónomo diocesano ou da sua remoção antes de terminar o quinquénio do seu mandato.

§2 - Torna-se necessário o consentimento do Colégio de Consultores:

a) - quando o Bispo diocesano pretende realizar, na sua

⁵ Trata-se de um órgão de consultoria, constituído por presbíteros, livremente nomeados pelo Bispo diocesano, que o preside, de entre os membros do Conselho Presbiteral da diocese, em número não inferior a seis nem superior a doze, que formam, durante cinco anos, o Colégio dos Consultores. A este Colégio, competem várias funções de suma importância determinadas no CDC; entre elas, estão as que se referem à administração dos bens eclesiásticos (c. 502).

diocese, actos de administração extraordinária (CDC c. 1277);

b) - quando o Bispo diocesano tem necessidade de, ele mesmo, fazer alguma alienação de bens eclesiais⁶ ou autorizar outras pessoas jurídicas, sujeitas à sua jurisdição, a que a façam, com valores superiores ao valor mínimo determinado pela Conferência Episcopal Portuguesa para tal efeito (CDC cc. 1292 §1 e 1295).

⁶ Por alienação entende-se, no sentido lato, qualquer operação da qual possa tornar-se pior a condição patrimonial da pessoa jurídica em causa (CDC c. 1295); no sentido estrito, trata-se da venda de bens que constituem o património estável da pessoa jurídica em causa e cujo valor supere a quantidade estabelecida pelo direito (c. 1291). Para ambos os tipos de alienação se requer a licença oportuna, isto é, não se podem alienar validamente bens eclesiais sem cumprir os requisitos estabelecidos pelos cânones 1292-1294. Além destas exigências, torna-se necessária também a autorização dada pela Sé Apostólica para os seguintes casos: quando o valor dos bens a alienar supera o limite máximo fixado pela Conferência Episcopal Portuguesa (c. 1292 §1); quando se trata de ex-votos dados à Igreja, isto é, objectos oferecidos pelos fiéis a um altar ou imagem em consequência de um voto (c. 1292 §2); quando se trata de bens preciosos por razões artísticas ou históricas, isto é, bens pertencentes ao património cultural da Igreja diocesana (c. 1292 §2); quando se alienam relíquias insígnies, imagens preciosas e/ou veneradas com grande devoção nas igrejas e oratórios pertencentes a instituições da diocese (cc. 1189-1190).

PARTE III**BENS E INSTITUIÇÕES
ADMINISTRATIVAS DA
PARÓQUIA**

TÍTULO I

A PARÓQUIA COMO ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Capítulo I

Princípios e normas gerais

Artigo 34.º - A Paróquia e a Fábrica da Igreja Paroquial nos direitos canónico e civil

Tendo em vista a eficácia da acção pastoral, as dioceses, de acordo com a lei canónica, são divididas em circunscrições jurisdicionais, a que o direito denomina por paróquias (CDC cc. 374 e 515 §1). Por ser assim uma instituição importante na vida da Igreja, a paróquia, quando legitimamente erecta, goza pelo próprio direito de personalidade jurídica pública (CDC cc. 515 §3 e 116).

§ 1 - Para que tal personalidade jurídica canónica seja reconhecida pelo Estado Português e a paróquia seja declarada ‘pessoa colectiva religiosa’, com um número de identificação fiscal (NIF), é necessário que, de acordo com o actual direito concordatário, a sua erecção canónica, acompanhada de um estatuto, seja participada e inscrita no Governo Civil do distrito a que pertence.¹

§ 2 - Como pessoa canónico-jurídica pública, a paróquia tem capacidade para adquirir, conservar, administrar e alienar bens temporais, segundo as normas do direito (CDC c.1255).

§ 3 - A Fábrica da Igreja Paroquial, reconhecida pelo Estado Português como pessoa colectiva religiosa, configura juridicamente, perante o direito civil, a paróquia e, em consequência, é detentora dos direitos e obrigações que o Código de Direito Canónico atribui às paróquias, pelo que deve ser man-

¹ Cf. Concordata 2004 (Santa Sé – Portugal), Artigo 10, n.3.

tida tal designação, enquanto não for determinada outra coisa.

§ 4 - Em cada paróquia há uma só Fábrica da Igreja. Se, além da igreja paroquial, existirem outras igrejas ou capelas sem administração própria, autorizada ou reconhecida pelo Bispo diocesano, que não sejam propriedade de particulares, compete à Fábrica da Igreja Paroquial administrar os bens que lhes estão afectos.

Artigo 35.º - Desempenho administrativo da Fábrica da Igreja Paroquial

A Fábrica da Igreja Paroquial tem por finalidade adquirir os bens eclesiásticos necessários à paróquia e proporcionar ao pároco todos os meios indispensáveis para ele, como pastor próprio e segundo as normas do direito, exercer o seu officio pastoral em favor da comunidade paroquial.² Neste sentido, compete à Fábrica da Igreja Paroquial:

a) - assumir a administração, construção e conservação da igreja paroquial;

b) - adquirir as receitas e satisfazer as despesas para a edificação e conservação dos imóveis necessários para a vida pastoral, nomeadamente a igreja paroquial, residência paroquial, centro paroquial e outros lugares de formação religiosa e de culto a implementar nos lugares da paróquia, onde as exigências pastorais o requeiram;

² O Estatuto da Fábrica da Igreja Paroquial apresentado pela Autoridade Eclesiástica e reconhecido pelo Estado Português na sequência da aprovação da Concordata de 1940 e que vem impresso no documento fundacional de cada paróquia estabelece: «Fábrica da Igreja Paroquial de ..., a qual: a) tem por fim principal adquirir e possuir bens destinados ao conveniente exercício do culto divino e ao ensino religioso na freguesia sobredita; b) representa e promove os interesses e direitos relativos ao seu mencionado fim; c) é administrada, de harmonia com as regras canónicas, pelo pároco legítimo da freguesia, que poderá ser assistido dum “conselho de fábrica”; d) é representada, em juízo e fora dele, pelo mesmo pároco, com observância dos preceitos canónicos; e) goza da capacidade jurídica definida na legislação canónica e na Concordata, especialmente nos seus artigos quarto e quinto; f) sucede, substituindo-a para os devidos efeitos, em todos os direitos e haveres, na parte que, segundo o direito canónico, deva pertencer-lhe, à corporação encarregada do culto na dita freguesia ou Corporação Fabriqueira Paroquial de ..., que foi instituída pela autoridade eclesiástica e está reconhecida pela autoridade civil em conformidade com o Decreto n.º 11.887, de 6 de Julho de 1926».

c) - constituir e sustentar um Fundo Económico Paroquial destinado a subvencionar as despesas com as obras apostólicas, com o culto divino, com a sustentação do pároco e de outros ministros (se os houver) e com os salários devidos aos funcionários dedicados ao serviço da paróquia;

d) - assegurar os meios necessários à assistência caritativa de responsabilidade paroquial e velar pela administração das instituições de solidariedade social de âmbito paroquial;

e) - adquirir, conservar, administrar e alienar, de harmonia com o direito, os bens patrimoniais, móveis e imóveis, da paróquia, salvaguardados os direitos de outras entidades canónicas que, por concessão da legítima autoridade, gozem de personalidade jurídica e, em consequência, possuam bens e administração próprios.

Capítulo II

Fundo Económico Paroquial e Conselho Paroquial para os Assuntos Económico

Artigo 36.º - Administração unificada dos bens da paróquia

A nova legislação canónica determina a centralização de todos os rendimentos paroquiais num único fundo económico paroquial, cuja adequada normativa é de direito particular. Compete, pois, ao Bispo diocesano, ouvido o Conselho Presbiteral, «estabelecer as prescrições com que se providencie ao destino destas ofertas e ainda à remuneração dos clérigos que desempenhem o mesmo ministério» (CDC c. 531).

Artigo 37.º - Órgão de aconselhamento na administração dos bens da paróquia

Em cada paróquia deve existir um Conselho para os Assuntos Económicos, que, regendo-se pelo direito canónico universal e particular e por este Estatuto, deve auxiliar o pároco na administração dos bens paroquiais, sem esquecer que é ao pároco que compete a representação jurídica da paróquia, a

administração dos seus bens e, se delegou em alguém a administração dos bens da mesma, velar por que os seus bens sejam administrados de acordo com o direito patrimonial canónico (CDC cc. 532; 537 e 1280 - 1289).

TÍTULO II

ESTATUTO DO FUNDO ECONÓMICO PAROQUIAL

Capítulo I

Natureza e finalidades

Artigo 38.º - Constituição

O Fundo Económico Paroquial, referido no Código de Direito Canónico, é constituído por todos os bens temporais da paróquia, seus rendimentos e demais direitos paroquiais, de tal modo que para esse Fundo revertem e dele saem, respectivamente, todas as receitas e todas as despesas relativas à vida da paróquia.

§ 1 - No Fundo Económico Paroquial entram os rendimentos de todos os bens, móveis e imóveis, que pertencem à paróquia (mesmo em nome de Fábrica da Igreja), todos os emolumentos que resultam da celebração dos sacramentos e sacramentais, ofertas livres ou solicitadas dos fiéis, taxas resultantes do serviço administrativo do cartório paroquial, folares pascais e cóngruas paroquiais.

§ 2 - O Fundo Económico Paroquial substitui o anterior sistema de administração, em separado, da Fábrica da Igreja Paroquial e do Benefício paroquial, e ordena-se à satisfação de todas as despesas havidas com o culto e o apostolado, criação e conservação de estruturas pastorais, prática de caridade e sustento do pároco e demais pessoas ao serviço da paróquia.

§ 3 - O Fundo Económico Paroquial é administrado pelo

pároco, ouvindo nos assuntos de maior importância e na administração extraordinária o seu Conselho Paroquial para os Assuntos Económicos.

Artigo 39.º - Administração

No Fundo Económico Paroquial estão compreendidas, numa só administração, as receitas e as despesas de todas as igrejas pertencentes à paróquia.

§ 1 - Para este efeito, não se consideram pertencentes à paróquia as igrejas que sejam património de outras pessoas jurídico-canónicas (institutos religiosos, confrarias, etc.).

§ 2 - Relativamente às igrejas que não são sede de paróquia e onde podem existir comissões encarregadas da administração dos respectivos bens, procure-se que elas entrem no regime geral unitário, considerado neste Estatuto, nomeadamente quanto a prestação de contas, à comparticipação tributária para a paróquia e à gestão dos depósitos bancários.

§ 3 - Se houver conveniência em uma igreja não paroquial (capela) ter alguma autonomia administrativa, deve o pároco requerê-la ao Bispo da diocese, indicando os motivos que a justificam, ficando em tudo sujeita a esta legislação, também no que diz respeito ao regime normativo sobre as Missas com intenções acumuladas.

Capítulo II

Receitas e despesas

Artigo 40.º - Receitas ordinárias

Constituem receitas ordinárias do Fundo Económico Paroquial, designadamente:

- a) - os ofertórios nas Missas destinados à paróquia;
- b) - as ofertas depositadas nas caixas de esmolas ou entregues particularmente a quem de direito, desde que não exista indicação em contrário;
- c) - os donativos entregues por ocasião da celebração de sacramentos e sacramentais, a não ser que, no tocante às ofer-

tas voluntárias, conste a vontade contrária dos oferentes (CDC cc. 531 e 1267 §1). Os estipêndios das Missas não estão incluídos.

d) - os contributos periódicos, como a cômputo/primícia paroquial e o foliar por ocasião da Páscoa, bem como outros donativos tradicionais ou ocasionais oferecidos pelo exercício do ministério sacerdotal paroquial;

e) - as taxas relativas a processos e serviços de cartório paroquial, conforme as normas em vigor;

f) - os rendimentos dos bens móveis e imóveis que, em propriedade plena, pertencem à paróquia (também os rendimentos dos antigos bens pertencentes ao Benefício paroquial), bem como os rendimentos dos títulos, dividendos, juros e alugueres, etc..

Artigo 41.º - *Receitas extraordinárias*

Constituem receitas extraordinárias do Fundo Económico Paroquial, designadamente:

a) - o produto dos legados, heranças e doações (bens que devem estar em nome da paróquia);

b) - os saldos das festas religiosas celebradas na igreja paroquial e noutras igrejas não paroquiais pertencentes à paróquia, salvaguardando o que está estabelecido no Artigo 39 §2, deste Estatuto;

c) - os resultados económicos de outras actividades ocasionais promovidas ou permitidas pelo pároco, desde que não se destinem a um fim específico;

d) - o resultado da alienação de bens;

e) - o contributo de pessoas singulares e os subsídios e participações de entidades públicas e particulares;

f) - o contributo previsto no Artigo 39 §2 deste Estatuto, estabelecido para as igrejas não paroquiais.

Artigo 42.º - *Despesas*

Constituem despesas do Fundo Económico Paroquial, designadamente as que se referem:

a) - à evangelização, catequese e culto divino;

- b) - à formação dos agentes da pastoral;
- c) - às obras de espiritualidade e apostolado;
- d) - ao exercício da caridade, especialmente em favor dos necessitados;
- e) - à remuneração do clero e de outras pessoas que prestam serviço remunerado à comunidade paroquial;
- f) - à manutenção da igreja paroquial, outras igrejas e demais imóveis;
- g) - ao apetrechamento e funcionamento do cartório paroquial;
- h) - ao contributo para o Fundo Diocesano do Clero e para outras instituições diocesanas (cf. Artigo 97, alínea e) do Estatuto do Fundo Diocesano do Clero);
- i) - à ajuda a serviços e organismos diocesanos e arciprestais;
- j) - ao apoio a outras paróquias mais necessitadas;
- l) - aos contributos estabelecidos pelo Bispo diocesano, nomeadamente para o Fundo Económico Diocesano (cf. Artigo 16, alínea e), do Estatuto do Fundo Económico Diocesano).

Capítulo III

Verbas com tratamento especial

Artigo 43.º - Ofertas extraordinárias com um fim específico (consignadas/indexadas)

As ofertas de carácter extraordinário, devidamente autorizadas em orçamento aprovado, destinadas a construção ou grande reparação de igrejas ou outros imóveis, para que no fim do ano económico possa haver um juízo certo relativamente ao movimento pecuniário da paróquia, podem ser incluídas na contabilidade geral do Fundo Económico Paroquial, com entrada nas receitas e saída, de igual valor, nas despesas. Tais verbas, porém, devem ser tratadas em administração própria, a fim de serem dirigidas para o seu fim específico.

Artigo 44.º - Ofertórios determinados pela Santa Sé, Conferência Episcopal e Diocese

As colectas determinadas pela Santa Sé, pela Conferência Episcopal Portuguesa e pelo Bispo diocesano, obrigatoriamente recolhidas, em dias próprios, nas igrejas onde houver celebração eucarística, devem ser lançadas na contabilidade do Fundo Económico Paroquial, com entrada nas receitas e saída de igual valor nas despesas, para a sua entrega *quam primum* na Cúria diocesana, a fim de serem enviadas aos seus destinatários.

§ 1 - Estas colectas devem ser feitas em todas as igrejas da área da paróquia, com concurso de fiéis - também nas pertencentes a Institutos Religiosos -, sempre que nelas haja a celebração de preceito, vespertina ou do dia.

§ 2 - O que se diz relativamente aos ofertórios refere-se também ao contributo penitencial ou renúncia quaresmal. O destino destas ofertas dos fiéis obedece a critérios especiais definidos anualmente pelo Bispo da diocese.

Artigo 45.º - Estipêndios de Missas

Não se inscrevem na receita do Fundo Económico Paroquial:

a) - o estipêndio da Missa, nos termos admitidos pelo direito, e as demais ofertas voluntárias feitas ao pároco, expressa e claramente, a título pessoal. É, entretanto, lícito ao sacerdote destinar o estipêndio que lhe pertence a outros fins, nomeadamente ao Fundo Económico Paroquial ou ao Fundo Diocesano do Clero, para assim evidenciar a gratuidade da Eucaristia e a sua dimensão comunitária;

b) - os estipêndios das Missas binadas e trinadas (e quaternadas, quando autorizadas), deduzida a parte a que os celebrantes têm direito, a título de *pro labore*, devem ser enviados na totalidade à Cúria diocesana, a fim de serem aplicados em benefício do Seminário Diocesano;

c) - os estipêndios colectivos, resultantes de Missas plurintencionais, deduzindo, em cada celebração, um em favor do celebrante. Estes estipêndios, por determinação da Sé Apos-

tólica, devem ser entregues na Cúria diocesana, em ordem a serem aplicados segundo os fins determinados pelo Bispo diocesano.

Artigo 46.º - Depósitos bancários

Os valores financeiros existentes, colocados em depósito bancário, deverão figurar em nome da paróquia (para já, Fábrica da Igreja Paroquial), exibindo o número fiscal de ‘pessoa colectiva religiosa’, processando-se a sua movimentação, pelo menos, com duas assinaturas, sendo obrigatória a do pároco.

Capítulo IV

O pároco, como responsável pela paróquia

Artigo 47.º - Direitos do pároco

O pároco, para além dos deveres e direitos expressos no CDC, como responsável imediato pela comunidade de fiéis domiciliados no território da paróquia, consciente de que a vida dos clérigos deve testemunhar simplicidade e sobriedade (CDC c. 282 §1), goza do direito a:

- a) - receber da paróquia uma remuneração adequada à sua condição e, com base no Estatuto Económico do Clero, previamente estabelecida pelo Bispo da diocese;
- b) - uma casa (residência paroquial) para habitar, com o mobiliário indispensável, água, luz e comunicações (CDC c. 533 §1);
- c) - usufruir dos benefícios da Segurança Social, de acordo com as leis em vigor e mediante os descontos necessários (CDC cc. 281§2. e 1274 §2);
- d) - gozar anualmente um tempo de férias, que não deverá exceder um mês, contínuo ou descontínuo (CDC c. 533 §2)

Artigo 48.º - Garantia de remuneração condigna

Se alguma paróquia ou conjunto de paróquias, que por provisão lhe foram confiadas, não conseguirem satisfazer, por completo, as obrigações referidas no artigo anterior, exposto o

assunto ao seu Arcipreste, este, em diálogo com o Bispo diocesano e a direcção do Fundo Diocesano do Clero, procurará encontrar o caminho, em ordem a uma solução adequada (cf. Artigo 99 do Estatuto do Fundo Diocesano do Clero).

Capítulo V

O Pároco, como administrador dos bens eclesiásticos da paróquia

Artigo 49.º - Configurante jurídico da paróquia

O pároco, ou quem faz canonicamente as suas vezes, representa a paróquia em todos os assuntos jurídicos, e, em consequência, é ele o administrador de todos os bens patrimoniais paroquiais, função que, sob a autoridade do Bispo diocesano, deve exercer de acordo com o direito (CDC cc. 532 e 1279 §2).

Artigo 50.º - Tomada de posse e inventário

Ao tomar posse da paróquia, nos termos do direito, o pároco deve conferir o inventário de todos os bens móveis e imóveis a ela pertencentes, para que possa responder por eles; se tal inventário não existir, providenciará para que seja feito quanto antes (CDC c. 1283).³

§ único - Deverá ser enviada à Cúria diocesana uma cópia do inventário, quer se trate de um novo ou somente de uma rectificação, bem como cópias autênticas dos documentos e instrumentos jurídicos, que justificam a propriedade ou posse do património existente em nome da paróquia (CDC c. 1284).

Artigo 51.º - Defesa do espólio valioso

Tenha o pároco preocupação pela limpeza e dignidade,

³ Muito se recomenda que, quando há substituição de pároco, o pároco cessante, antes de se desligar das suas funções, confira com o seu sucessor o inventário dos bens patrimoniais da paróquia; entregue pessoalmente ao novo pároco os livros do registo paroquial, devidamente escriturados e assinados e encerre as contas da paróquia, no tocante aos meses decorridos desde Janeiro do ano em curso e as apresente ao 'visto' e aprovação.

segurança e conservação dos bens pertencentes à paróquia, sobretudo daqueles que, pelo seu valor histórico, artístico ou devocional, são especialmente valiosos (CDC c. 1220).

§ único - Os livros e documentos mais antigos e imagens preciosas, se não gozarem de segurança nos seus lugares próprios, feita a informação à comunidade e elaborado minucioso inventário das peças, devem ser guardados em lugares seguros, entre eles, o Arquivo e o Museu Diocesanos, de harmonia com o direito particular (CDC c. 535 §5).

Artigo 52.º - Cartório e registo paroquial

Sendo os livros de registo paroquial uma das áreas importantes na administração da paróquia, cuidará o pároco de que não só sejam devidamente preenchidos, mas também diligentemente guardados e conservados no cartório paroquial (CDC c. 535).

§ único - Para além dos livros do registo paroquial acima referidos, haverá igualmente um livro próprio, no qual se escreverem, com o devido rigor, as receitas e despesas do Fundo Económico Paroquial, guardando a documentação correspondente (CDC c. 1284 §2., 7.º).

Artigo 53.º - Visto dos livros paroquiais

No referente ao ano anterior, é obrigação dos párocos apresentarem ao 'visto' os livros do registo paroquial e enviar à Cúria diocesana, por intermédio dos respectivos Arciprestes (CDC c. 555), os extractos dos assentos de baptismo, confirmação, casamento e óbito, até ao fim do mês de Março.

Artigo 54.º - Apresentação anual de contas

É obrigação de cada pároco apresentar ao Ordinário diocesano, através da Cúria, para aprovação, o relatório de contas relativas à administração anual da paróquia, durante o primeiro trimestre do imediato ano civil.

Artigo 55.º - Prestação de contas aos paroquianos

O pároco, pelo menos, anualmente, deverá prestar contas aos paroquianos dos bens por eles oferecidos à paróquia, bem

como da sua aplicação e despesas decorrentes, e do estado de conservação do património paroquial, segundo as normas estabelecidas pelo direito particular (CDC c. 1287 §2).

Capítulo VI

Administração ordinária e extraordinária

Artigo 56.º - Administração ordinária

O pároco, por força do direito, goza das faculdades necessárias para o exercício dos actos de administração ordinária na paróquia e só dentro dos limites deste tipo de administração lhe é permitido fazer doações para fins de piedade ou caridade cristã (CDC c. 1285). Quanto aos actos que excedem esses limites e que, por isso, são actos de administração extraordinária, só os pode executar mediante licença do Ordinário diocesano, dada por escrito (CDC c. 1281 §1).

Artigo 57.º - Administração extraordinária

De acordo com o direito (CDC c.1281 §2), o Bispo diocesano, na gestão dos bens da paróquia, declara como actos de administração extraordinária quanto segue:

a) - aceitar ou rejeitar ofertas ou doações feitas à paróquia, directamente ou por interposta pessoa, desde que oneradas com quaisquer encargos modais ou condições (CDC c. 1267 §2);

b) - adquirir, de modo oneroso, também por permuta, bens imóveis;

c) - conceder ou contrair empréstimos com os bens da paróquia;

d) - edificar, modificar ou restaurar igrejas, residências paroquiais, salões paroquiais, bem como adquirir terrenos destinados à construção dos mesmos; excluem-se os casos de restauro, quando se trate de obras de pequeno vulto, cuja necessidade se manifeste urgente, se respeitem as estruturas existentes e se aplique o mesmo tipo de materiais;

e) - dar ou tomar bens de arrendamento, nos termos defi-

nidos pela Conferência Episcopal Portuguesa (CDC c. 1297);

f) - alienar bens móveis ou imóveis ou celebrar contratos de compra e venda que, por força da lei civil, exijam escritura pública (CDC c.1291).

§ 1 - Deve considerar-se alienação e, para este efeito, administração extraordinária, tudo o que possa tornar pior a situação patrimonial dos bens da paróquia, bem como outros actos que o direito, universal ou particular, declare ou venha a declarar não poderem praticar-se sem licença da autoridade da Igreja (CDC c. 1295).

§ 2 - A alienação de bens eclesiásticos, cujo valor exceda a quantia fixada pela Conferência Episcopal Portuguesa, ou de ex-votos oferecidos à Igreja, ou de coisas preciosas, em razão da arte ou da história, requer, juntamente com a licença do Ordinário diocesano, licença da Sé Apostólica (CDC cc. 1290 e 1292 §2).

g) - vender, alugar ou dar de arrendamento bens eclesiásticos a parentes do pároco, até ao quarto grau de consanguinidade ou afinidade (CDC c. 1298);

h) - aceitar ou recusar legados pios e vontades pias, particularmente quando estas assumem a forma de fundação pia, autónoma ou não autónoma (CDC cc. 1302 e 1304);

i) - propor e contestar, em nome da paróquia, qualquer acção, no foro civil, relacionada com a administração dos bens paroquiais (CDC c. 1288).

Artigo 58.º - Delegação de competências nos leigos

O pároco, para que se possa dedicar inteiramente à vida pastoral, pode delegar a administração dos bens da paróquia numa pessoa que manifeste qualidades próprias de bom administrador (à maneira de um ecónomo ou tesoureiro) que pode ser escolhida de entre os elementos que constituem o Conselho Paroquial para os Assuntos Económicos. O pároco, porém, será sempre o primeiro responsável pela administração que, sendo danosa, o obriga à restituição (CDC c. 1289), o sujeita a penas canónicas (CDC c. 1377) e pode mesmo justificar a sua remoção da paróquia (CDC c. 1741, 5.º).

Capítulo VII

Disposições finais

Artigo 59.º - Quase-paróquias, párocos in solidum e outros

O que se diz da paróquia e do pároco deve entender-se, respectivamente, como referido à quase-paróquia (CDC c. 516 §1), ao pároco in solidum (CDC c. 517), ao administrador paroquial (CDC c. 539) e, *servatis servandis*, também às reitorias (CDC cc. 556 - 563).

§ único - As paróquias e quase-paróquias entregues a um sacerdote de um Instituto Religioso Clerical ou de uma Sociedade Clerical de Vida Apostólica estão igualmente sujeitas ao que esta legislação determina, em tudo quanto não se opuser ao acordo celebrado, para o efeito, entre o Bispo diocesano e o competente Superior religioso (CDC c. 520).

TÍTULO III

ESTATUTO DO CONSELHO PAROQUIAL PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS

Capítulo I

Natureza e finalidades

Artigo 60.º - O Pároco, representante jurídico da paróquia

Sendo a paróquia uma comunidade certa de fiéis, confiada, por meio de provisão, pelo Bispo diocesano ao pároco, como pastor próprio, este, por inerência de ofício, é o responsável jurídico por tudo quanto à paróquia diz respeito, incluindo os bens e sua administração (CDC cc. 515 §1, 532 e 1279)

Artigo 61.º - Direito e dever de consultoria

Na sua função de administrador, o pároco deve rodear-se de colaboradores peritos e experimentados em matéria de gestão de bens temporais, que deve ouvir, constituindo com ele, e sob a sua presidência, o Conselho Paroquial para os Assuntos Económicos, de acordo com o direito universal, as normas dadas pelo Bispo diocesano e este Estatuto. Os conselheiros, por sua vez, devem auxiliar o pároco na administração dos bens da paróquia, sem prejuízo do prescrito no cânone 532 (CDC cc. 537 e 1280).

Capítulo II**Constituição, nomeação e tomada de posse****Artigo 62.º - Constituição**

Para a constituição do Conselho Paroquial para os Assuntos Económicos, devem ser escolhidos fiéis leigos, homens ou mulheres, de maior idade, com vida familiar regularizada, dotados de sentido eclesial e pastoral e reconhecidos, na paróquia, pela sua seriedade e competência administrativa.

§ 1 - Os conselheiros não devem ocupar lugares políticos de carácter partidário. Se, entretanto, para eles forem eleitos, devem suspender as suas funções neste Conselho, enquanto os ocuparem, salvo se, aceite a justificação apresentada, por escrito, foi autorizada pelo Ordinário diocesano a sua permanência.

§ 2 - Com o fim de evitar suspeições de falta de isenção, não se escolham para este Conselho consanguíneos ou afins do pároco, até ao quarto grau.

Artigo 63.º - Nomeação

Os elementos propostos para formarem o referido Conselho Paroquial, por princípio em número de três a sete, serão apresentados pelo pároco ao Ordinário diocesano, que, se achar por bem, os nomeará por um período de três anos, podendo ser reconduzidos por mais um ou, no máximo, mais dois triénios,

só podendo exceder este prazo quando se verificarem razões muito fortes para a sua permanência neste serviço e houver acordo do Ordinário diocesano, dado por escrito.

§ único - A renovação do Conselho Paroquial para os Assuntos Económicos, excepto em caso de morte, demissão ou exoneração de algum membro, deve ser requerida à Cúria diocesana, no último trimestre do último ano do mandato. O novo mandato começará com o novo ano civil.

Artigo 64.º - Remoções

Por razões graves, devidamente fundamentadas, o Ordinário diocesano pode remover todos ou alguns membros do Conselho, depois de ouvir o pároco e respectivos membros (CDC c. 193 §2).

Artigo 65.º - Vacância da paróquia

Durante a vagatura da paróquia, por transferência ou morte do pároco ou por outra causa, o Conselho continuará em funções, agora sob a presidência do vigário paroquial ou administrador paroquial, devendo evitar, durante esse tempo, gastos supérfluos e inovações.

§ único - As funções do Conselho cessam com a tomada de posse do novo pároco que, se achar por bem, o pode reconduzir.

Artigo 66.º - Tomada de posse

Após a nomeação feita pelo Ordinário diocesano, o Conselho deve tomar posse, fazendo juramento de fidelidade à Igreja e à missão que lhe é confiada, na presença do pároco e da comunidade paroquial. Por conveniência pastoral, em conjunto com outros Conselhos da mesma natureza e da mesma zona, a tomada de posse e juramento pode acontecer diante do bispo ou seus vigários. Em reunião imediata, o pároco dar-lhe-á a conhecer o inventário dos bens da paróquia e da sua situação patrimonial. Do acontecido, deve ser lavrada acta, em livro próprio.

Capítulo III

Competência jurídico-pastoral

Artigo 67.º - Voto consultivo

O Conselho tem voto meramente consultivo. No entanto, o pároco não deve afastar-se do seu parecer, sobretudo em matérias de maior importância, administração extraordinária e se tal parecer foi concorde, a não ser por motivo prevalente que, em diálogo com o Bispo Diocesano, avaliará (CDC c. 127 §2., 2.º).

Artigo 68.º - Obrigação de consulta

O pároco deve ouvir o Conselho Paroquial para os Assuntos Económicos em todos os assuntos de maior importância ou de administração extraordinária e, para poder prosseguir o processo em ordem à obtenção da necessária autorização do Ordinário diocesano, precisará do voto afirmativo da maioria dos elementos do Conselho expresso em acta.

Artigo 69.º - Distribuição de competências

O pároco pode confiar aos membros do Conselho Paroquial para os Assuntos Económicos, ou, pelo menos, a alguns deles, mais preparados para o efeito, o encargo de secretário, de orientar ou esboçar a elaboração das contas e do orçamento paroquiais, bem como de fazer, no fim de cada ano, o relatório geral da administração, de vigiar o estado de conservação dos bens da paróquia, de zelar e defender o património da Igreja, de rever o inventário, etc., ficando assim o pároco mais livre para o serviço pastoral.

Artigo 70.º - Limites de competência

O Conselho não pode intervir nos assuntos patrimoniais, cuja apreciação compete a instâncias eclesiásticas superiores, nem em assuntos patrimoniais de associações/confrarias ou de outros organismos que existam na paróquia e gozem de autonomia administrativa.

Artigo 71.º - *Múnus espiritual*

O Conselho não pode imiscuir-se no que respeita ao múnus espiritual e pastoral, nomeadamente ao exercício do culto divino, ao preenchimento e guarda dos livros de registo paroquial e à designação dos servidores da igreja paroquial, a não ser que o pároco lhes endosse tal tarefa.

Artigo 72.º - *Reuniões*

O Conselho deve reunir, de forma ordinária, mensalmente e, de forma extraordinária, sempre que a urgência ou natureza dos assuntos o exija.

§ 1 - A convocatória será feita pelo pároco, com a antecedência e o modo combinados na primeira reunião.

§ 2 - De cada reunião, tanto ordinária como extraordinária, deverá ser lavrada uma acta, em livro próprio, na qual constem, além das presenças, os assuntos tratados e as sugestões propostas.

Artigo 73.º - *Relacionamento entre os Conselhos Económico e Pastoral da paróquia*

Atendendo à finalidade pastoral dos bens eclesiásticos, tenha-se em conta o seguinte:

§ 1 - O Conselho Paroquial para os Assuntos Económicos deve estar representado, por um dos seus elementos, no Conselho Pastoral Paroquial.

§ 2 - Antes de iniciar o novo ano pastoral, sem prejuízo do § anterior, é conveniente que o pároco convoque, sob a sua presidência, uma reunião com estes dois Conselhos, em ordem a que todos os seus elementos se inteirem das actividades pastorais previstas para o novo ano, possam programar investimentos de acordo com as disponibilidades económicas da paróquia e ajudem a encontrar as soluções adequadas para ultrapassar a eventual carência de meios financeiros.

PARTE IV**BENS TEMPORAIS DA
IGREJA AO SERVIÇO DO
CLERO**

TÍTULO I

ESTATUTO ECONÓMICO DO CLERO

Capítulo I

Objectivo e destinatários

Artigo 74.º - Objectivo

O Estatuto Económico do Clero tem como objectivo ajustar a situação económica do clero ao espírito e exigências do Concílio Vaticano II, em especial do Decreto sobre o Ministério e Vida dos Presbíteros (PO), e às determinações do Código de Direito Canónico.

Artigo 75.º - Destinatários

Os direitos e deveres consignados neste Estatuto dizem respeito:

a) - a todos os sacerdotes incardinados nesta Diocese de Viana do Castelo que nela trabalham ou, trabalhando noutras instituições eclesíásticas ou civis, tenham recebido do Bispo diocesano a necessária provisão ou autorização;

b) - aos sacerdotes que não pertencem ao clero da Diocese e estão ao serviço da mesma, com nomeação canónica, tendo presente, no entanto, o que se dispõe no número 5. do Artigo 91.º;

§ único - Aos sacerdotes mencionados na alínea anterior que forem Religiosos, a aplicação deste Estatuto terá as particularidades que expressamente constarem do acordo a estabelecer, em cada caso, entre o respectivo Instituto Religioso e a Diocese;

c) - aos diáconos permanentes, se os houver, regulando-se, porém, a sua situação pela legislação canónica (CDC c. 281 §3) e o que está determinado pela Conferência Episcopal Portuguesa.

Capítulo II

Deveres e direitos económicos do clero

Artigo 76.º - Aspectos fundamentais

Os dois aspectos fundamentais que caracterizam o Estatuto Económico do Clero são o da definição de uma remuneração mensal/base e de uma assistência social condigna, de forma a dar-se cumprimento ao que se dispõe no CDC c. 281 §§1 e 2.

Artigo 77.º - Critérios para a remuneração

1 - Considerando a igual dignidade de que se encontram revestidos os sacerdotes, a remuneração mensal:

- a) - será basicamente a mesma para todos (PO n. 20);
- b) - garantir-lhes-á a honesta sustentação a que têm direito (CDC c. 281 §1);
- c) - proporcionar-lhes-á condições para um nível de vida digno do seu ministério;
- d) - corresponderá ao espírito de desprendimento e simplicidade de vida a que são chamados a dar exemplo (CDC c. 282 §1; PO n. 17).

2 - A diversidade de circunstâncias pode justificar um suplemento, compensação ou subsídio conforme o disposto nos Artigos 81.º, 82.º e 86.º, 2 deste Estatuto.

Artigo 78.º - Fixação da remuneração

A remuneração mensal dos sacerdotes é fixada pelo Bispo da Diocese, ouvido o Conselho Presbiteral (CDC c. 531), o Conselho Diocesano para os Assuntos Económicos, o Colégio de Consultores (CDC c. 1277) e a Comissão a que se refere o Artigo 98.º do Estatuto do Fundo Diocesano do Clero.

Artigo 79.º - Actualização da remuneração

A remuneração base deverá ser actualizada anualmente de harmonia com a inflação e tendo presente a realidade das outras Igrejas diocesanas.

Artigo 80.º - A quem incumbe o dever de remunerar

Os sacerdotes são remunerados pelas paróquias, quase-paróquias, instituições ou serviços em que exercem o seu ministério.

§ único - Tal remuneração só poderá ser superior à fixada, quando é garantida por instituições sob as quais o Ordinário diocesano não possui jurisdição. E, neste caso, tenha-se em conta o que é estabelecido no Artigo 83.º do presente Estatuto.

Artigo 81.º - Suplemento de remuneração

1- A remuneração pode ser acrescida de um suplemento, a determinar caso a caso, quando circunstâncias particulares o exigirem ou aconselharem.

2- Tais circunstâncias podem ser:

- a) - de ordem pessoal ou familiar;
- b) - relativas aos que garantem o serviço doméstico;
- c) - relacionadas com o próprio ofício eclesiástico, mormente quando este, pela sua dispersão ou acumulação de paróquias ou serviços, implicar despesas de transportes.

Artigo 82.º - Acumulação de funções

Ao sacerdote que tiver a seu cargo mais do que uma paróquia ou quase-paróquia ou qualquer outro serviço pastoral, a remuneração e os suplementos, se necessários, devem ser garantidos pelas paróquias ou serviços em causa e na proporção das suas possibilidades.

§1 - À entrada em vigor deste Estatuto, o caso daqueles sacerdotes que estão numa situação de acumulação de funções deve ser revisto, se for necessário e logo que possível, de modo a estar de acordo com o que é estabelecido neste Estatuto.

§2 - A percentagem a suportar pelas paróquias ou serviços deve ser determinada no acto de nomeação que provoca a acumulação de ofícios.

Artigo 83.º - Rendimentos excedentários

1 - Em virtude da igualdade e da comunhão entre os mem-

bros do presbitério diocesano e a exemplo da gratuidade com que a grande maioria dos cristãos leigos serve a Igreja, os sacerdotes que recebam dos serviços que prestam, mesmo civis, um quantitativo superior à remuneração fixada a nível diocesano, devem entregar, para o Fundo Diocesano do Clero, pelo menos 50% do valor líquido do excedente.

2 - A parte do excedente que provenha da remuneração ordinária por serviços paroquiais ou diocesanos, deve ser entregue na sua totalidade, para o Fundo Diocesano do Clero.

3 - São dispensados do contributo mencionado na alínea g) do Artigo 97.º do Fundo Diocesano do Clero os sacerdotes que, dos excedentes, entregarem para o Fundo Diocesano do Clero a quantia superior ao mesmo.

Artigo 84.º - Estipêndio das Missas e outras ofertas pessoais

1 - De harmonia com o direito da Igreja, “é lícito a qualquer sacerdote, que celebre ou concelebre a Missa, receber o estipêndio oferecido para que a aplique por determinada intenção”. Muito se lhe recomenda, todavia, “que, mesmo sem receber estipêndio, celebre a Missa por intenção dos fiéis, em particular, dos mais pobres” (CDC c. 945). No caso em que o receba, o estipêndio pertence-lhe, independentemente da remuneração que lhe for atribuída.

2 - Pertencem-lhe também outras ofertas não estipuladas, se constar, expressa e claramente, que lhe são entregues a título pessoal (CDC cc. 531 e 1267 §1).

Artigo 85.º - Intervenção supletiva do Fundo Diocesano do Clero

Se as possibilidades económicas da instituição em que o sacerdote exerce o ministério não lhe permitem a sua remuneração na íntegra, mesmo incluindo qualquer outra receita que lhe advenha de eventual acumulação de ofícios, o que faltar para o total estabelecido é concedido, a título supletivo, pelo Fundo Diocesano do Clero.

Artigo 86.º - Direito a residência

1 - Os sacerdotes têm direito a alojamento oferecido:

a) - pelas respectivas paróquias, quando se trate de clero

com ofício paroquial (CDC c. 533). Tal encargo inclui a casa convenientemente mobilada e em bom estado de conservação, mas não as despesas de alimentação e outras, decorrentes do facto de nela se habitar, tais como as de consumo de água, electricidade e telefone, à semelhança da situação dos inquilinos, segundo a lei civil.

b) - pela Diocese, quando se trata de clero sem ofício paroquial que exerce o seu ministério nos Serviços Centrais da Diocese;

c) - por outras instituições, quando, para tal serviço, foram designados mediante nomeação canónica.

2 - Quando qualquer das entidades a que se refere o número 1. não puder proporcionar residência ao sacerdote que nela exerce o ministério, ser-lhe-á atribuído um suplemento de residência, a determinar em cada caso.

Artigo 87.º - Direito a férias

1 - Os sacerdotes têm direito a gozar anualmente 30 dias de férias, contínuos ou descontínuos. Os párocos, porém, para que possam ausentar-se por mais de uma semana, devem dar conhecimento do facto ao Ordinário diocesano (CDC c. 533 §3) e prover o acompanhamento pastoral da paróquia.

2 - Não se contam como tempo de férias os dias reservados anualmente ao retiro espiritual, cursos promovidos pela Diocese para a formação permanente do clero e outros cursos de actualização, mesmo que não promovidos pela Diocese.

Artigo 88.º - Direito a assistência social

1 - O sacerdote tem direito à segurança e assistência sociais que, de acordo com o CDC (cc. 281 §2 e 1274 §2), implica que se proveja convenientemente às suas necessidades em caso de doença, invalidez ou velhice.

2 - Nestes casos, os sacerdotes merecem particularíssima solicitude por parte do presbitério em geral, segundo o modo e pelos meios, quer institucionais quer ocasionais, que melhor exprimam a caridade fraterna entre os presbíteros.

Artigo 89.º - Apoio da Casa Sacerdotal

Independentemente de outros direitos, os sacerdotes poderão usufruir das várias valências oferecidas pela Casa Sacerdotal, incluindo a assistência na doença, invalidez ou velhice, nos termos do respectivo Estatuto.

Artigo 90.º - Inscrição nos institutos de previdência

1- Para garantia da conveniente assistência em caso de doença, invalidez ou velhice, os sacerdotes devem inscrever-se na Segurança Social e são vivamente exortados a fazerem-se sócios da Fraternidade Sacerdotal de Braga/Viana do Castelo.

2 - Em caso de negligência no cumprimento destes princípios, o Fundo Diocesano do Clero não se sentirá obrigado a assegurar os benefícios que daí proviriam, sentindo-se apenas na obrigação de contribuir com a percentagem que lhe couber cumulativamente, de harmonia com o Artigo 91.º deste Estatuto.

Artigo 91.º - Reforma

1 - Os sacerdotes têm direito aos valores de reforma, segundo os descontos feitos para a Segurança Social/Caixa de Previdência, Funcionalismo Público ou outros.

2 - A reforma por motivo de doença ou invalidez dá-lhes direito a uma pensão igual à remuneração de base, fixada para os que se encontram ligados ao serviço pastoral activo, mas não direito aos suplementos, compensações ou subsídios de que até aí beneficiavam, excepto se se mantiverem os motivos que lhes serviam de justificação, a estudar caso a caso.

3 - O limite mínimo de reforma referido no número anterior deste Artigo será assegurado cumulativamente:

a) - pelos valores referidos no número 1;

b) - por um subsídio do Fundo Diocesano do Clero, se tal subsídio for necessário e na medida em que o for, até se perfar a totalidade da remuneração a que tinham direito no exercício do ministério, tendo-se em conta os números 1 e 2 do Artigo 90.º deste Estatuto.

4 - Os sacerdotes que, por razões graves de saúde, não podem exercer uma missão canónica têm direito à reforma de base, mesmo quando não estejam ainda reformados civilmente.

5 - Quando se tratar de sacerdotes que, não estando incardinados na Diocese, exercem nela o ministério pastoral com nomeação canónica, o disposto na alínea b), do número 3 deste Artigo, aplica-se somente aos que, ao atingirem a reforma, se encontrem ao serviço da Diocese. O montante a atribuir pelo Fundo Diocesano do Clero achar-se-á com base na proporção dos anos de serviço prestado à Diocese.

Artigo 92.º - Direito de renúncia

1 - A afirmação dos diversos direitos mencionados neste Estatuto não prejudica a possibilidade de renunciar, no todo ou em parte, a qualquer deles.

2 - Se mudarem as circunstâncias em que se haja exercido o direito de renúncia, poderá este, com a aprovação do Bispo diocesano, dar-se como findo, sem direito a retroactividades de benefícios.

Artigo 93.º - Passagem ao novo regime

A passagem do regime benéfico ao do presente Estatuto torna-se obrigatória:

a) - para os sacerdotes com ofício paroquial, a partir da determinação da existência do Fundo Económico Paroquial (da Fábrica da Igreja Paroquial);

b) - para os sacerdotes cujo ministério é exercido nos serviços centrais da Diocese, a partir da instituição do Fundo Económico Diocesano;

c) - para os sacerdotes não contemplados nas alíneas anteriores, deverá tal assunto ser tratado caso a caso.

TÍTULO II

ESTATUTO DO FUNDO DIOCESANO DO CLERO

Capítulo I

Natureza e finalidades

Artigo 94.º - Instituição e objectivo

A instituição do Fundo Diocesano do Clero tem como objectivo genérico providenciar à condigna sustentação dos sacerdotes (CDC c. 1274 §1).

Artigo 95.º - Prossecução do objectivo

O Fundo Diocesano do Clero prossegue o seu objectivo:

a) - garantindo aos sacerdotes, no todo ou em parte, a remuneração a que têm direito, na medida em que não o possam fazer, por si, as paróquias, quase-paróquias e outras instituições ou serviços onde exercem o ministério sacerdotal;

b) - atribuindo-lhes, para efeitos de reforma, o subsídio previsto no Artigo 91.º, n. 3, alínea b), do Estatuto Económico do Clero;

c) - proporcionando-lhes, mediante autorização do Bispo diocesano, eventual contributo, em situações a que se não possa responder a outro título.

Artigo 96.º - Beneficiários

1 - Podem beneficiar do Fundo Diocesano do Clero todos os clérigos abrangidos pelo articulado do Estatuto Económico do Clero (cf. Artigo 75.º desse Estatuto).

2 - Quaisquer outros sacerdotes, idosos ou inválidos, residentes na área da Diocese, poderão, ocasionalmente, e de harmonia com o Artigo 99.º deste Estatuto, beneficiar do Fundo Diocesano do Clero, se se encontrarem em situações de

carência a que não possa acudir-se por outra via e tenham o seu Bilhete de Identidade Sacerdotal actualizado.

Artigo 97.º - Receita

Constituem receita do Fundo Diocesano do Clero:

- a) - os rendimentos dos bens móveis ou imóveis que vierem a pertencer ou a estar consignados ao Fundo Diocesano do Clero, de acordo com o Código de Direito Canónico (cc. 1272 e 1274 §1);
- b) - a participação atribuída pelo Fundo Económico Diocesano;
- c) - o ofertório diocesano do Domingo do Bom Pastor;¹
- d) - a parte a determinar pelo Bispo diocesano sobre os estipêndios acumulados das Missas plurintencionais;
- e) - o tributo anual de 3% sobre o saldo positivo das receitas anuais das paróquias ou quase-paróquias (CDC cc. 531 e 1263);
- f) - o tributo anual de 3% sobre o saldo positivo das receitas anuais de reitorias, irmandades, confrarias ou qualquer outra pessoa jurídica pública, bem como de secretariados, movimentos e obras diocesanos com receita própria;
- g) - o contributo de 3% sobre a remuneração anual de cada sacerdote;
- h) - a ajuda pessoal com que os sacerdotes queiram participar, para além do disposto na alínea anterior, segundo o espírito do Decreto *Presbyterorum Ordinis* (nn. 17 e 21);
- i) - as ofertas das Casas dos Institutos de Vida Consagrada e das Sociedades de Vida Apostólica, existentes na área da Diocese;
- j) - as dádivas dos fiéis.

Artigo 98.º - Administrador e Comissão de Administração

1 - O Fundo Diocesano do Clero é administrado pelo Ecónomo diocesano, em colaboração com uma Comissão presidida pelo Bispo da Diocese e constituída por três sacerdotes

¹ Decretado pelo Bispo diocesano, em 03 de Abril de 1989.

eleitos pelo Conselho Presbiteral de entre os seus membros.

2 - Esta Comissão dará anualmente conhecimento da situação financeira do Fundo Diocesano do Clero, em reunião do Conselho Presbiteral.

Artigo 99.º - Competência da Comissão de Administração

À Comissão compete apreciar e dar parecer ao Bispo da Diocese sobre:

a) - os quantitativos a fixar nos casos previstos no Estatuto Económico do Clero, nos Artigos 81.º, 82.º e 85.º;

b) - a existência de circunstâncias que aconselhem o recurso às exceções previstas no Estatuto Económico do Clero, no Artigo 91.º, nn. 2, 3b) e 5;

c) - a situação dos sacerdotes normalmente impossibilitados de beneficiar do Fundo Diocesano do Clero para efeitos do que dispõe o número 2 do Artigo 96.º deste Estatuto;

d) - a resolução das dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Estatuto, à luz do seu Artigo 101.º.

Artigo 100.º - Audição das pessoas interessadas

1 - A Comissão não deve dar os pareceres que lhe competem, sem previamente se avistar, em ambiente de diálogo, com os sacerdotes em causa.

2 - Sendo estes do clero com ofício paroquial, a Comissão deve, além disso, avistar-se também com o respectivo Arcepreste e estudar cuidadosamente a situação económica da paróquia ou quase-paróquia, ouvido, sempre que possível, o seu Conselho Paroquial para os Assuntos Económicos.

Artigo 101.º - Resolução das dúvidas

As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Estatuto são resolvidas pelo Bispo da Diocese, ouvida a Comissão referida no Artigo 98.º.

